

Alimentação Escolar & Agricultura Familiar

**Lei n.º 11.947 e Resolução 38 do FNDE:
*uma alternativa para agricultura familiar.***

Brasília, 03/03/2010

***Maria Luiza da Silva
Coordenadora Agricultura Familiar
Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE***

FNDE



Recursos utilizados na Alimentação Escolar

2003 → TOTAL: R\$ 954.200.000

2010 → TOTAL: R\$ 3.036.221.760,00

⇒ Aumento de 318%.

⇒ Aproximadamente 47 milhões de alunos.

- Ensino Infantil (creches)
- Ensino Fundamental
- Ensino Médio
- Ensino de Jovens e Adultos - EJA
- Escolas Federais, Filantrópicas e Comunitárias

Avanços da Lei 11.947 e Resolução 38

- **Garantia do Direito Humano a Alimentação Adequada e Saudável**
- **Aquisição da Agricultura Familiar com dispensa de licitação, refletindo realidade local e regional da produção familiar**
- **Garantia da intersetorialidade nas ações da oferta das refeições aos alunos**
- **Priorização da compra dos indígenas, remanescentes de quilombos e assentados rurais**
- **Priorização dos alimentos orgânicos**

Art. 14 da Lei n.º 11.947, de 16/06/2009 e Resolução 38/09 do FNDE

Art 18 - Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, **no mínimo trinta por cento** deverá ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, priorizando os assentamentos da Reforma Agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

Lei 11.947 e Resolução 38

§ 1º - A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada **dispensando-se o procedimento licitatório** desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os **princípios** inscritos no art. 37 da Constituição, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Lei 11.947 e Resolução 38

§ 2º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presentes uma das seguintes circunstâncias:

- I- impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
- II- inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;
- III- condições higiênico-sanitárias inadequadas.

Resolução 38

§ 3º A aquisição deverá ser realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observando as diretrizes do art. 2º da lei;

§ 4º Deverá priorizar as propostas de grupos do município, em não se obtendo as quantidades necessárias, estas poderão ser complementadas com propostas de grupos da região, do território rural, do estado e do país, nesta ordem de prioridade;

§ 5º O disposto neste artigo deverá ser observado nas aquisições efetuadas pelas Escolas de Educação Básica Pública e/ou pelas Unidades Executoras de que trata o art. 6º da referida lei.

Art. 17. A aquisição dos gêneros alimentícios com os recursos do FNDÉ:

- I – É proibida para as bebidas com baixo teor nutricional tais como refrigerantes, refrescos artificiais e outras bebidas similares.

- II – É restrita para os alimentos - enlatados, embutidos, doces, alimentos compostos (dois ou mais alimentos embalados separadamente para consumo conjunto), preparações semiprontas (ou prontas) para o consumo, ou alimentos concentrados (em pó ou desidratados para reconstituição) - com quantidade elevada de sódio (aqueles que possuem em sua composição uma quantidade igual ou superior a 500 mg de sódio por 100 g ou ml) ou de gordura saturada (quantidade igual ou superior a 5,5 g de gordura saturada por 100 g, ou 2,75 g de gordura saturada por 100 ml).

§ 1º A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observando os princípios e as diretrizes desta Resolução.

§ 2º As restrições previstas nos incisos I e II deverão ser seguidas por todas as modalidades da educação básica, com progressiva adaptação até o mês de janeiro do ano de 2010.

§ 3º O valor dos recursos financeiros para aquisição dos alimentos referentes ao inciso II deste artigo ficará restrito ao máximo de 30% (trinta por cento) dos recursos repassados pelo FNDE.

Art. 19 - A aquisição dos gêneros alimentícios deverá:

- II - ser diversificada e produzida em âmbito local, regional, territorial, estadual e nacional, nessa ordem;
- III - priorizar os gêneros alimentícios da safra do ano de entrega do produto à escola;
- IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias considerando a sazonalidade e as peculiaridades da produção da Agricultura Familiar;

A aquisição dos gêneros alimentícios deverá:

V - observar a especificação completa dos gêneros alimentícios a serem adquiridos sem indicação de marca;

VI - ser realizada a partir da elaboração do cardápio planejado pela nutricionista responsável;

VII - precedida de uma ampla e documentada pesquisa de preços no mercado de varejo e de atacado no âmbito local, regional, territorial, estadual ou nacional, nesta ordem;

VIII - ser executada por meio do Contrato de Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural.

Art. 20 - Os produtos da Agricultura Familiar a serem fornecidos para Alimentação Escolar serão gêneros alimentícios próprios para o consumo humano, priorizando os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos.

Publicidade da compra

Art. 21 - As Entidades Executoras deverão publicar a demanda de aquisições de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar para Alimentação Escolar, em jornal de circulação local, regional, estadual ou nacional, quando houver, além de divulgar em seu sítio na internet ou na forma de mural em local público de ampla circulação.

Parágrafo único - Os gêneros alimentícios a serem entregues ao contratantes serão os definidos na Chamada Pública de Compra, podendo ser alterado quando ocorrer a necessidade de substituição dos produtos, mediante aceite do contratante e devida comprovação dos Preços de Referência.

⇒ No contrato = A entrega das mercadorias deverá ser feita nos locais, dias e quantidades de acordo com a chamada pública n.º _____.

Quem pode fornecer?

Art. 22. Os fornecedores serão Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais, detentores de Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP Física e/ou Jurídica, conforme a Lei da Agricultura Familiar nº 11.326, de 24 de julho de 2006, organizados em grupos formais (cooperativas/associações/agroindústrias) e/ou informais.

Grupos Informais

§ 1º - Os Grupos Informais deverão ser cadastrados junto ao Entidade Executora por uma Entidade Articuladora, responsável técnica pela elaboração do Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar para a Alimentação Escolar.

Grupos Informais

I - a Entidade Articuladora deverá estar cadastrada no Sistema Brasileiro de Assistência e Extensão Rural – SIBRATER ou ser Sindicato de Trabalhadores Rurais, Sindicatos dos Trabalhadores da Agricultura Familiar ou Entidades credenciadas pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA para emissão de Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP;

Grupos Informais

II - as funções da Entidade Articuladora serão o de assessorar a articulação do Grupo Informal com o ente público contratante na relação de compra e venda, como também, comunicar o controle social local a existência do grupo, sendo este representado prioritariamente pelo Conselho de Alimentação Escolar - CAE, ou Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR, ou Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, quando houver;

Grupos Informais

- III – a Entidade Articuladora não poderá receber remuneração, proceder à venda nem assinar como proponente. Não terá responsabilidade jurídica nem responsabilidade pela prestação de contas do Grupo Informal.

Documentação dos Grupos Informais

- I** – prova de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- II** – cópia da Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP principal, ou extrato da DAP, de cada Agricultor Familiar participante;
- III** – Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar para Alimentação Escolar, elaborado pela Entidade Articuladora e assinado por todos os Agricultores Familiares participantes;
- IV** – prova de atendimento de requisitos previstos em Lei Especial, quando for o caso.

Documentação dos Grupos Formais

I – prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - cópia da DAP Jurídica para associações e cooperativas;

III - cópias das certidões negativas junto ao INSS, FGTS, Receita Federal e Dívida Ativa da União;

IV-Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar para Alimentação Escolar.

Documentação dos Grupos Formais

V - cópias do estatuto e ata de posse da atual diretoria da entidade registrada na Junta Comercial, no caso de cooperativas, ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, no caso de associações. No caso de empreendimentos familiares, deverá ser apresentada cópia do Contrato Social, registrado em Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica;

VI – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Preços de Referência

Art. 23 - A Entidade Executora deverá considerar os Preços de Referência praticados no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, de que trata o Decreto n.º 6.447, de 07/05/2008:

§ 1º - Entende-se por Preço de Referência o preço médio pesquisado, em âmbito local, regional, territorial, estadual e nacional, nesta ordem, dos produtos da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural.

Preços de Referência

§ 1º - Nas localidades em que não houver definição de preços no âmbito do PAA, os Preços de Referência deverão ser calculados com base em um dos seguintes critérios:

I - quando o valor da chamada pública de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por ano:

a) a média dos preços pagos aos Agricultores Familiares por 3 (três) mercados varejistas, priorizando a feira do Produtor da Agricultura Familiar, quando houver; ou

b) preços vigentes de venda para o varejo, apurados junto aos produtores, cooperativas, associações ou agroindústrias familiares em pesquisa no mercado local ou regional.

II - Quando o valor da chamada pública da aquisição dos gêneros alimentícios da Agricultura Familiar for igual ou acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por ano:

a) média dos preços praticados no mercado atacadista nos 12 (doze) últimos meses, em se tratando de produto com cotação nas Ceasas ou outros mercados atacadistas, utilizando a fonte de informações de instituição oficial de reconhecida capacidade; ou

b) preços apurados nas licitações de compras de alimentos realizadas no âmbito da entidade executora em suas respectivas jurisdições, desde que em vigor;

c) preços vigentes, apurados em orçamento junto a, no mínimo, 3 (três) mercados atacadistas locais ou regionais.

Orientações

§ 3º - No caso de existência de mais de um Grupo Formal ou Informal participante do processo de aquisição para a alimentação escolar, deve-se priorizar o fornecedor do âmbito local,

§ 4º - No processo de aquisição dos alimentos, as Entidades Executoras deverão comprar diretamente dos Grupos Formais para valores acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por ano. Para valores de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por ano, a aquisição deverá ser feita, de Grupos Formais, Informais, nesta ordem.

§ 5º - A atualização dos preços de referência deverá ser realizada semestralmente.

§ 6º - Os gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural adquiridos para a alimentação escolar, que integram a lista dos produtos cobertos pelo Programa de Garantia Preços para a Agricultura Familiar – PGPAF, não poderão ter preços inferiores a esses.

Limite Individual de Venda

Art. 24 - O limite individual de venda do Agricultor Familiar e do Empreendedor Familiar Rural para a Alimentação Escolar deverá respeitar o valor máximo de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) por DAP por ano.

Documentação Fiscal

Cláusula 5ª do Contrato - No ato da venda dos gêneros alimentícios da Agricultura Familiar para a Alimentação Escolar os fornecedores contratados deverão entregar às Entidades Executoras contratantes os seguintes documentos:

⇒ Nota Fiscal de venda

⇒ Termo de Recebimento

Suspensão e do Restabelecimento dos repasses do PNAE

Art. 37. O FNDE suspenderá o repasse dos recursos financeiros à conta do PNAE quando a Entidade Executora:

- I - não constituir o respectivo CAE ou deixar de efetuar os ajustes necessários, visando ao seu pleno funcionamento;
- II - não apresentar a prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos nas formas e prazos estabelecidos no *caput*, nos incisos I a IV deste artigo e no § 5º do artigo 34 ou as justificativas a que se refere o § 2º do art. 35 ou, ainda, quando estas não forem aceitas pelo FNDE;

- III – não aplicar os recursos em conformidade com os critérios estabelecidos para a execução do PNAE;
- IV – não tiver a sua prestação de contas aprovada.
- Parágrafo único - Fica facultado ao FNDE, antes da suspensão dos repasses, conceder prazo à EE para a correção de falhas ou omissões detectadas por ocasião do recebimento da prestação de contas.

Terceirização. Pode?

Art. 53 - A aquisição de qualquer item ou serviço, com exceção dos gêneros alimentícios, deverá estar desvinculada do processo de compra do PNAE.

Parágrafo Único: Os recursos financeiros de que trata § 1º do art. 5º da Lei 11.947/2009 serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

CONTATOS:

Maria Luiza da Silva
Coordenadora - Agricultura Familiar
maria.luiza@fnde.gov.br
(61)2022-5501



Ministério
da Educação

